



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.901753/2014-90
ACÓRDÃO	9303-017.176 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

RECURSO ESPECIAL. ÓBICE REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO CARF.

Não se conhece de Recurso Especial quando a tese defendida pelo recorrente colide com entendimento sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 118, § 3º, do RICARF. Aplicação imediata da Súmula CARF nº 217.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos Recursos Especiais.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de recursos especiais interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte face ao Acórdão nº 3401-009.777 (fls. 1.114/1.142) assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DILIGÊNCIA.

A diligência no processo administrativo não se presta a resolução de matéria de direito e, tampouco a suprimir encargo probatório das partes.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o contribuinte conheceu a acusação, pôde apresentar contraponto a esta e teve seus argumentos apreciados não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

INSUMO. MINERAÇÃO.

Para ser tipificado como insumo, o custo ou a despesa devem estar vinculados, por essencialidade ou relevância, direta ou indiretamente à extração, planejamento, lavra, britagem, moagem, graviometria, flotação, lixiviação, CIP, inertização, eluição e eletrodeposição.

FRETE DE INSUMOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INSUMO. POSSIBILIDADE.

Essencial ou relevante ao processo produtivo é possível a concessão do crédito ao frete.

PRECLUSÃO. DIALETICIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É dever do contribuinte impugnar expressamente os fundamentos de glosa, sob pena de não conhecimento da matéria não impugnada.

DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. INSUMOS. RELEVÂNCIA.

As despesas pré-operacionais com atividades determinadas por Lei para exploração da atividade mineradora são relevantes ao processo produtivo da mineração.

CRÉDITOS. BENFEITORIAS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O conceito de benfeitorias é restrito as obras, não alcançando toda e qualquer despesa com a conservação do imóvel.

CRÉDITO. MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de creditamento as despesas com mão-de-obra.

Consta do acórdão:

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso para: A) por unanimidade de votos, afastar as glosas sobre: 1. (Acompanhando o relatório fiscal) serviços realizados nas minas, nas atividades extrativistas e nas plantas industriais bem como os aluguéis de veículos, máquinas e equipamentos vinculados aos centros de custo das minas, planta industrial, serviços auxiliares e projetos em operação e aluguel de equipamentos; 2. Despesas pré-operacionais com pesquisa, exploração de solo, projetos e serviços de engenharia; 3. EPs utilizados nas minas, plantas industriais e atividades de gerenciamento de projeto; 4. Serviço de transporte (inclusive de valores) da mina à planta e dentro da planta industrial; 5. Transporte de equipamentos para conserto, remessa do ativo para fora do estabelecimento e na transferência entre as operações (minas); 6. Aluguéis de veículos, máquinas e equipamentos da fase pré-operacional; 7. Despesas descritas na Conta Contábil 1.3.2.01.002 salvo relacionados com mão de obra de pessoa física (indicadas na planilha apresentada pela Recorrente como Fl. Pagto); 8. Britador, moinho, reator, toro, concentrador, reator e jumbo descritos na Conta Contábil 1.3.2.01.0005; 9. Serviços de recuperação ambiental, Back fill (preenchimento da mina esgotada com rejeitos), Barragem de contenção de rejeitos, transporte, remoção e bombeamento de estéreis e rejeitos e inertização da água para reuso no processo produtivo. B) Por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Carolina Machado Freire Martins, manter as glosas sobre a despesa de frete sobre produtos acabados (lingotes).

Síntese dos autos

Trata-se de Pedido de Ressarcimento – PER de crédito de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 774.952,26, relativo ao 2º trimestre de 2010

indeferido pela DRF de Belo Horizonte, sob o argumento de que os gastos não se aplicavam diretamente ao processo produtivo ou possuíam natureza pré-operacional e administrativa.

A Recorrente, Mineração Serras do Oeste Eireli, contestou as glosas argumentando que sua atividade (mineração de ouro) possui complexidades específicas onde gastos com pesquisa, segurança, transporte interno e recuperação ambiental são indissociáveis da produção.

Foi realizada diligência fiscal prévia para separar glosas por contas contábeis e aplicar o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, garantindo que a análise fosse feita sobre a realidade fática das contas da empresa.

A decisão recorrida consolidou o entendimento de que a atividade mineradora exige uma visão ampliada de seu processo produtivo, abrangendo desde a pesquisa mineral obrigatória até o tratamento de rejeitos, dando provimento parcial ao recurso voluntário.

Houve o reconhecimento de créditos sobre serviços extrativistas, aluguéis de máquinas na produção, despesas pré-operacionais legais, EPIs, transporte interno de minério/valores, recuperação ambiental e equipamentos de moagem/britagem.

Foram rejeitados os créditos sobre frete de produto acabado (lingotes), mão de obra, despesas administrativas gerais e veículos de passeio.

Recurso Especial da Procuradoria

A PGFN interpôs recurso especial onde apontou divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária quanto a três matérias: (i) **créditos sobre custos com bens e/ou serviços utilizados antes de iniciado ou depois de finalizado o processo produtivo**, indicando como paradigma o acórdão nº 9303-006.730; (ii) **créditos sobre edificações**, indicando como paradigmas os acórdãos nº 9303-006.596 e 9303-010.157; e (iii) **créditos sobre a movimentação de produtos entre os estabelecimentos da contribuinte**, indicando como paradigmas os acórdãos nº 9303-006.107 e 3401-01.692.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu parcialmente o Recurso Especial, apenas em relação à segunda matéria, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 1.215/1.227.

Em contrarrazões, a contribuinte pugna pelo não conhecimento do recurso especial e que, caso conhecido, seja-lhe negado provimento.

Recurso Especial do Contribuinte

Em seu recurso especial (fls. 1.255/1.266), o contribuinte apontou divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária quanto a duas matérias: (i) **glosas sobre o frete pago no transporte de lingotes**, indicando como paradigma o acórdão nº 3301-008.755; e (ii) **glosas sobre os valores contabilizados quanto a uma retroescavadeira, um trator e uma carregadeira descritos na Conta Contábil nº 1.3.2.01.005**, indicando como paradigma o acórdão nº 3201-003.569.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu parcialmente o Recurso Especial, apenas em relação à primeira matéria, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 1.311/1.319.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pugna pela negativa de provimento do Recurso, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido que confirmou a glosa dos créditos e a regularidade da autuação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Do conhecimento

O recurso especial é tempestivo e, face às alegações da contribuinte, deve ter os demais pressupostos de admissibilidade melhor analisados.

Para a matéria admitida – **créditos sobre edificações** – foram indicados como paradigma os acórdãos nº 9303-006.596 e 9303-010.157.

O acórdão recorrido reconheceu o direito ao crédito para as contribuições sociais relativo às despesas com manutenção das edificações que compõem o processo produtivo da contribuinte:

Restando incontroverso nos autos de que **as despesas** da conta contábil 1.3.2.01.0002 **foram feitas em edificações que compõe o processo produtivo da Recorrente**, de rigor a reversão da glosa para todos os itens da conta em análise salvo os relacionados com mão de obra de pessoa física. (destaque nosso)

Os acórdãos paradigmas estão assim ementados quanto ao tema:

Acórdão nº 9303-006.596

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas PIS/ COFINS informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda. **Não é possível a concessão de créditos sobre despesas com manutenção predial, pois nem são insumos de produção e nem são encargos de depreciação.**

Acórdão nº 9303-010.157

CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Nessa linha, deve-se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre Materiais de segurança e de uso geral, Materiais de limpeza; peças do parque fabril; serviços de limpeza (lavagem e desinfecção das instalações, máquinas e equipamentos industriais);

serviço de lavanderia industrial (lavagem de uniformes); e Embalagens que não se incorporam ao produto.

Sobre os gastos com manutenção predial do setor fabril, não há que se falar em constituição de crédito, pois somente há tal direito sobre a depreciação do ativo.

O primeiro paradigma negou tal crédito por entender não ser possível o creditamento das despesas realizadas com a manutenção de prédios utilizados pela empresa, por ausência de previsão legal para tal. No mesmo sentido foi o entendimento no segundo paradigma. Ambos consideraram ser permitido o crédito apenas sobre a depreciação do ativo.

A recorrente afirma ter a reversão das glosas sido realizado em decorrência da, no entendimento do relator, importância de tais dispêndios para a preservação do parque industrial.

O relator da decisão recorrida reconheceu o direito ao crédito destas despesas não na categoria de insumos, mas na depreciação do ativo permitida pelo inciso VII do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2002:

2.10. Ressalta a fiscalização que a Recorrente apresentou de forma genérica a **DEPRECIÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO**, da conta contábil 1.3.2.01.0002 o que impede a concessão do crédito. Ademais, ao debruçar-se sobre os itens que compõe a conta do ativo, a fiscalização notou que foram incluídos dispêndios com contratação de mão de obra de pessoa física; dispêndio em que é vedado o crédito, por expressa disposição legal.

2.10.1. Ainda, a fiscalização glosa todos os créditos da Conta contábil 1.3.2.01.0009 por não se referirem a ativo imobilizado mas a veículos, “tais como caminhões e automóveis” e da Conta Contábil 1.3.2.01.0005 (Máquinas e Equipamentos) vez que: a) são usados, b) não são usados na produção de bens (caminhões, geradores de energia, extrator de sucata, vinculados aos custos de back fill, rejeitos e locação de equipamentos), c) o fornecedor não foi identificado, d) não houve identificação do produto, e) são fretes sem indicar qual produto a ser depreciado.

2.10.2. A Recorrente, em sua defesa, afirma que o fato de a Conta Contábil 1.3.2.01.0002 ser composta, em parte, de despesas que não permitem o creditamento não pode culminar com a glosa de todos os dispêndios. Já os veículos descritos na Conta contábil 1.3.2.01.0009 são caminhões e tratores utilizados em seu processo produtivo, logo, há direito ao crédito. Em idêntico sentido, afirma que as Máquinas e Equipamentos da Conta Contábil 1.3.2.01.0005 são utilizadas no processo produtivo do ouro.

2.10.3. A planilha MSOL centro de custos coligida aos autos pela Recorrente descreve ao lado de gastos com mão de obra (13º salário, Férias, INSS, Horas Extras – indicadas pela Recorrente com a inicial Fl. Pagto) outras em que não há impedimento legal ao creditamento, nomeadamente, aquisição de materiais de construção. Restando incontroverso nos autos de que as despesas da conta contábil 1.3.2.01.0002 foram feitas em edificações que compõe o processo produtivo da Recorrente, de rigor a reversão da glosa para todos os itens da conta em análise salvo os relacionados com mão de obra de pessoa física.

Desta forma, não se verifica a divergência jurisprudencial quanto ao disposto no art. 3º, incisos II e VI: o primeiro, por não ter servido como fundamento para a decisão recorrida; o segundo, por haver total convergência entre as decisões paragonadas.

Com estes fundamentos, não conheço o recurso especial da Fazenda Nacional.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Do conhecimento

O recurso especial é tempestivo e deve ter os pressupostos de admissibilidade melhor analisados.

O acórdão recorrido manteve a glosa sobre o transporte de lingotes (bullion) para armazenamento por entender tratar-se de dispêndio ocorrido após o encerramento do processo produtivo e que não se caracteriza como frete de venda, mas sim de armazenagem, o que afastaria o direito ao crédito.

Estabelece o parágrafo terceiro do art. 118 do RICARF ser hipótese de não conhecimento do recurso especial quanto este adotar entendimento divergente àquele de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada após a interposição do recurso.

No presente caso, o recurso especial colide com o disposto na Súmula CARF n.º 217:

Súmula CARF n.º 217

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Com estes fundamentos, voto por não conhecer o recurso especial do contribuinte.

Dispositivo

Com estes fundamentos voto por não conhecer dos Recursos Especiais.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa